



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.443 - MG (2015/0169434-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IEDA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLAUDIA CARDOSO E OUTRO(S)
DEISE CRISTINA FRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESGATE DE NUMERÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Tribunal *a quo* que assevera a desnecessidade de produção de prova pericial, pois demonstrado nos autos que os saques foram realizados em caixa eletrônico mediante utilização de cartão e senha, fornecidos pela própria vítima. Desnecessidade de produção de outras provas, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.443 - MG (2015/0169434-5)

AGRAVANTE : IEDA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLAUDIA CARDOSO E OUTRO(S)
DEISE CRISTINA FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IEDA DAS GRAÇAS LOPES contra decisão monocrática, acostada às fls. 362/366, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 228, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RESGATE. CARTÃO E SENHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DADOS PESSOAIS. CONHECIMENTO DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO RETIDO E RECURSO NÃO PROVIDOS.

-Se a prova se afigura inútil ou protelatória, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa (CPC art. 130).

-Ao admitir que a senha pessoal e dados bancários eram de conhecimento de terceiros, fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo dano sofrido, por conduta imprudente e negligente que não pode ser imputada à instituição financeira.

Opostos embargos de declaração (fls. 248/257, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 281/291, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, 6º, inciso VIII, 14 e 17, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese: i) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial; ii) a responsabilidade objetiva da instituição financeira; ii)) ocorrência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar ante a negligência da casa bancária na prestação do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 295/300, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 302/303, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 307/319, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do STF; e, ii) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ no que tange ao alegado cerceamento de defesa, fundado na necessidade de produção de outras provas, bem como em relação à análise dos requisitos autorizadores do dever de indenizar.

Irresignada, interpõe agravo regimental (fls. 370/383, e-STJ), no qual afirma, em síntese, que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas, mas sim a sua reavaliação, não sendo portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, "que as instituições bancárias, ao oferecerem atrativos e comodidades para atrair consumidores, a exemplo de cartões magnéticos e caixas rápidos, estão cientes dos riscos, dentre os quais a aplicação de golpes em seus clientes, devendo, por isso, arcar com eventuais falhas de seu sistema operacional, principalmente no que diz respeito à segurança de movimentações bancárias".

Impugnação às fls. 386/391, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.443 - MG (2015/0169434-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESGATE DE NUMERÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Tribunal *a quo* que assevera a desnecessidade de produção de prova pericial, pois demonstrado nos autos que os saques foram realizados em caixa eletrônico mediante utilização de cartão e senha, fornecidos pela própria vítima. Desnecessidade de produção de outras provas, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. Indeferida de forma fundamentada na sentença a produção de prova pericial e confirmada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, não há falar em cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento. 2. Por outro lado, a rediscussão acerca da necessidade de produção de provas demanda necessariamente novo exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial. 3. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que os mesmos sejam rejeitados, sem que isso importe violação ao art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 2/5/2005).

"AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7. III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal. Recurso Especial desprovido" (REsp 740.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag 1.295.948/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal de origem afastou a referida tese, ao argumento de serem suficientes os documentos juntados aos autos, sendo que a produção da prova requerida não alteraria a convicção do magistrado.

Confira-se no seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 229/230, e-STJ):

Constam dos autos extratos de movimentação bancária que demonstram a realização dos saques em terminal eletrônico (ff. 36/40).

Nesse contexto, a prova pericial não é cabível, pois está demonstrado nos autos que os resgates da aplicação foram realizados em caixa eletrônicas, mediante utilização de cartão e senha.

Se a prova se afigura inútil ou protelatória, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa (CPC, art. 130). A apelante sequer declinou a modalidade de perícia do seu interesse.

Nesse contexto, ressalta-se que a jurisprudência firme desta Corte tem entendimento no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I- A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rei. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Irrefutável, também, a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil da casa bancária, porquanto o Tribunal local, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceu que os fatos descritos na inicial demonstraram a culpa exclusiva da agravante pelos saques indevidos em conta corrente, em razão da imprudência e da negligência na guarda de seu cartão e senha, não havendo qualquer conduta ilícita por parte da instituição financeira. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 230, e-STJ):

O fornecedor tem responsabilidade objetiva por defeito do serviço, que pode ser afastada se comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14).

Se o consumidor nega a autoria dos saques, incumbe à instituição financeira provar que não houve defeito na prestação do serviço, seja pela inexistência de falha em seu sistema de segurança, seja pelo fato de os saques terem sido efetuados pelo correntista ou terceiro.

No caso, o acesso à conta bancária ocorreu com a utilização do cartão e a senha da apelante, o que desacredita a sua alegação de que as operações decorreram de falha no sistema de segurança do serviço bancário.

Ao depor em juízo, a apelante admite que "sua irmã tem acesso ao cartão e a senha respectiva da declarante" e que a irmã "foi até o banco para resgatar o saldo e foi informada dos resgates já realizados" (f 123).

Ao admitir que a senha pessoal e dados bancários eram de conhecimento de terceiro fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo dano sofrido, por conduta imprudente e negligente que não pode ser imputada à instituição financeira.

Deve ser mantida, portanto, a sentença que reconheceu a excludente de responsabilidade do apelado e julgou improcedente o pedido de reparação por danos materiais e morais.

Sendo assim, para derruir a fundamentação, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SAQUES INDEVIDOS - FGTS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. - É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a culpa pelo evento danoso, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para danos decorrentes de saques indevidos de valores depositados a título de FGTS, foi fixado o valor de indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 139.088/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012. DJe 04/05/2012}

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A discussão acerca da existência dos pressupostos da responsabilidade civil pelos descontos indevidos na conta corrente do consumidor demanda a reapreciação probatória e a interpretação das cláusulas contratuais, providência obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Temática acerca da nulidade da decisão que se fundamentou em prova exclusivamente testemunhai. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1405535/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - LANÇAMENTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Violação dos artigos 458 e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Incidência do verbete nº 7 da súmula do STJ. O exame das questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas à ocorrência de ato ilícito (lançamentos indevidos em conta corrente), existência de contrato e enriquecimento sem causa, demandam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

3. Aplicação do enunciado nº 284 da súmula do STF. Ausência de interesse recursal acerca do quantum a ser restituído ao correntista, pois a matéria será apurada em liquidação.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 6.951/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela existência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

3. Do o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0169434-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 743.443 / MG

Números Origem: 00277395920118130216 0216110027739 0216110027739001 0216110027739002
10216110027739003 0216110027739004

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IEDA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DEISE CRISTINA FRANCO
CLAUDIA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IEDA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DEISE CRISTINA FRANCO
CLAUDIA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.